



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Dissídio Coletivo DC 0000181-30.2019.5.21.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2019

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

SUSCITANTE: S. T. E. O. P. D. S. I. S. R.

ADVOGADO: Fabiano José de Moura

SUSCITADO: S. E. T. I. E. R. G. N. S.

ADVOGADO: MARCILIO MESQUITA DE GOES

CUSTOS LEGIS: M. P. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência
DC 0000181-30.2019.5.21.0000
SUSCITANTE: SIND.TRAB.EMPR.ORGaos PUBPROC.DADOS SERV.INF.
SIMIL. RN
SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETIRN

Designo audiência de conciliação para o dia **28/06/2019**, sexta-feira, às **09h00**, a ser realizada na sala de audiências da Vice-Presidência deste Tribunal, ocasião em que a parte suscitada poderá apresentar defesa na forma legal;

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, com urgência.

NATAL, 10 de Junho de 2019

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Desembargador(a) Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Processo nº 0000181-30.2019.5.21.0000

Classe: Dissídio Coletivo

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN

Advogado(s): Fabiano José de Moura - OAB/RN nº 6.582

Suscitado: Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN

Advogado(s): Marcilio Mesquita de Goes - OAB/RN nº 3.265, e outros

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região), representado pelo Excelentíssimo Dra. Lilian Vilar Dantas Barbosa.

ATA DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Aos 28 (vinte e cinco) dias de **junho** de 2019, às **09h00**, na sala de conciliação de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a Desembargadora Vice-Presidente MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO determinou a realização do pregão das partes acima qualificadas e de seus representantes legais.

Presente a parte **suscitante**, através de seu Presidente, o Sr. Alberto Lincoln de Lima, CPF nº 706.191.237-53, assistido(a) por sua advogado, Dr. Fabiano José de Moura - OAB/RN nº 6.582.

Presente a parte **suscitada** por meio de seu Presidente, Sr. Adriano Henrique Olindo da Motta, CPF nº 414.159.494-68, com assistência do(a) Dr(a). Renato André Mendonça Rodrigues - OAB/RN nº 8.776.

Presente a representante do Ministério Público, Dra. Lilian Vilar Dantas Barbosa.

Instalada a audiência e relatado o processo, a Desembargadora Vice-Presidente ressaltou as vantagens da solução autocompositiva, observando que há limites atinentes ao Poder Normativo, de forma que as partes, no exercício da autonomia privada coletiva, detêm maior margem no estabelecimento de normas autônomas.

A Desembargadora Vice-Presidente indagou às partes sobre as cláusulas 1ª, data-base, e, 2ª, abrangência, tendo, ambas, informado sobre o consenso a respeito de sua manutenção, o que, inclusive, consta dos itens 17 e 18 da contestação apresentada pelo sindicato patronal. Determinou, em seguida, o registro, para ponderação das partes, das propostas formuladas nesta ocasião, isto é, 6% (suscitante) e 5,5% (suscitado) como índice de reajuste salarial, bem como, no tocante ao auxílio alimentação, no que ressaltou a natureza fiscal da parcela, uma vez que as empresas são integrantes do PAT, além de haver previsão de desconto do valor mensal, o que retira a possibilidade de atribuição de caráter salarial à parcela, de modo que o respectivo valor pode ser desatrelado do índice de reajuste salarial e fixado até em valor maior, sendo, ainda, registrada a proposta formulada pelo sindicato suscitado de valor facial do ticket ou similar em R\$ 15,00 (quinze reais).

O Ministério Público do Trabalho, através de sua representante, sugeriu a adoção do índice de 5,8% para reajuste salarial. Disse, ainda, que antecipa manifestação sobre o descabimento do parágrafo único da cláusula relativa ao acesso do sindicato ao local de trabalho (item 74 da defesa).

Em seguida, considerando que a defesa apresentada traz, em várias cláusulas, a convergência para a pretensão do sindicato suscitante, a Desembargadora Vice-Presidente abriu vistas ao sindicato suscitante para sua análise.

Diante das ponderações feitas pelo sindicato patronal, no tocante a anterior mediação junto à DRT, a Desembargadora Vice-Presidente determinou à mesma parte a juntada das atas de reunião referidas, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se a partir de segunda-feira, dia 01/07/2019. Após decorrido esse prazo, iniciar-se-á o prazo de vistas sobre a contestação do sindicato suscitado, pelo sindicato suscitante.

Em virtude da possibilidade de conciliação, aprazada audiência de continuação para o dia **05/08/2019, segunda-feira, às 14h00.**

Cientes as partes e o MPT.

Inexistindo diligências adicionais a serem realizadas, encerrou-se a sessão às 10h50.

Do que, para constar, eu, Gustavo Borges da Costa, Analista Judiciário, digitei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Desembargadora Vice-Presidente Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Desembargadora Vice-Presidente

Processo nº 0000181-30.2019.5.21.0000

Classe: Dissídio Coletivo

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN

Advogado(s): Fabiano José de Moura - OAB/RN nº 6.582

Suscitado: Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN

Advogado(s): Marcilio Mesquita de Goes - OAB/RN nº 3.265, e outros

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região), representado pela Excelentíssima Dra. Lilian Vilar Dantas Barbosa.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO

Aos **05** (cinco) dias **de agosto de 2019**, às **14h00**, na sala de conciliação da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a Desembargadora Vice-Presidente MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO determinou a realização do pregão das partes acima qualificadas e de seus representantes legais.

Presente a parte **suscitante**, através de seu Presidente, o Sr. Alberto Lincoln de Lima, CPF nº 706.191.237-53, e pelo Diretor Financeiro, Sr. Marco Aurélio Sousa da Silva, CPF nº 221.927.194-34, assistido(a) por seu advogado, Dr. Fabiano José de Moura - OAB/RN nº 6.582.

Presente a parte **suscitada** por meio de seu Presidente, Sr. Adriano Henrique Olindo da Motta, CPF nº 414.159.494-68, assistido(a) por seu advogado, Dr. Marcílio Mesquita de Góes - OAB/RN nº 3.265.

Presente a representante do Ministério Público, Dra. Lilian Vilar Dantas Barbosa.

Instalada a audiência e relatado o processo, a Desembargadora Vice-Presidente reafirma as vantagens da solução autocompositiva, indagando as partes sobre a evolução das cláusulas pendentes, no intervalo havido entre as audiências.

Instalada a audiência e relatado o processo, as partes conciliaram as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTES SALARIAL:

As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2019, a remuneração integral de todos os seus empregados, inclusive daqueles que estão acima do piso ao valor de 5,5% (cinco e meio por cento), reajustes estendidos também aos assemelhados excetuando-se exigências legais que proporcionem um maior índice de correção em favor dos empregados **Parágrafo 1º:** O piso salarial da categoria fica definido de acordo com os valores abaixo:

1) Digitador, Conferente, Classificador de Documentos, Auxiliar de Processamento, Preparador de Dados, Fitotecário e Auxiliar Técnico Informática, Assistente Técnico Informática, Atendente Técnico Informática, receberão salário no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

2) Técnico em Operação e Monitoração de Computadores (CBO 3172-05), receberá o salário no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

3) Técnico de TI (CBO 3172-10), receberá o salário no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

4) Técnico de Desenvolvimento (CBO 3171), receberá o salário no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

5) Analista de TI (CBO 2124), receberá o salário no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

6) Instrutor de TI (CBO 2332-25), receberá o salário no valor da hora/aula no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

7) Gerente de T1, receberá o salário no valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%;

Parágrafo 2º - O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e não administrativas, tais como: assistente/auxiliar/técnico administrativo ou manutenção, secretária, almoxarife, auxiliar de produção, e congêneres, compreendido como atividade-meio da empresa.

Parágrafo 3º - Os pisos salariais, acima estabelecidos, passam a vigorar a partir de 1º de junho de 2019.

Parágrafo 4º - Os pisos salariais dos profissionais da atividade meio, não poderão ser inferiores ao valor vigente em 30 de abril de 2019, acrescido de 5,5%.

Parágrafo 5º - O reajuste salarial obtido também será aplicado para os empregados da atividade meio, inclusive daqueles que estão acima do piso.

Parágrafo 6º - O piso salarial da categoria nunca será inferior ao salário mínimo, acrescido de 5,5%.

CLÁUSULA - ADICIONAL DE SOBREVISO

Somente receberão o adicional de sobreaviso aqueles funcionários cuja gerência imediata previamente avisar por escrito ao funcionário da necessidade de disponibilidade.

Parágrafo 1º - O gerente deverá indicar ao funcionário o período em que ele poderá ser acionado.

Parágrafo 2º - Será pago um adicional de 1/3 (um terço) do salário normal.

CLÁUSULA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurada ao substituto, caso seu salário seja inferior ao do substituído, independentemente do cargo, a percepção de gratificação igual à daquele, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - O pagamento referente à gratificação referida no caput desta cláusula dar-se-á de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados pelo substituto.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM:

As empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de atividades da empresa.

Parágrafo 1º - O reembolso obedecerá aos seguintes critérios de cálculo, por quilômetro rodado:

- a) R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por quilômetro percorrido, observado o piso mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por visita técnica, independente da quantidade de quilômetros percorridos;
- b) Cada empresa adotará sistema próprio de autorização, controle do deslocamento e da realização do reembolso, os quais deverão ser observados pelos funcionários sob pena de não recebimento do reembolso;
- c) O reembolso será realizado em até 05 (cinco) dias após a apresentação pelo funcionário da solicitação de reembolso, podendo, conforme política da empresa e o caso concreto, haver modificação neste prazo de reembolso;

Parágrafo Segundo - A empresa poderá exercer o controle de quilometragem mediante relatório do empregado, leitura de velocímetro, ou outra forma que lhe permita estimar os quilômetros rodados, incluindo tacógrafos desde que o forneça sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo 3º - O cálculo para apuração do valor plausível de reembolso de quilometragem considera estimativas de despesas com combustível, troca de óleo, manutenção, seguro e depreciação do veículo.

Parágrafo 4º - Em caso de sinistro ocorrido em serviço, sem que o empregado tenha concorrido, comprovadamente, com culpa, a franquia do seguro será arcada pela empresa.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA - AUXILIO TRANSPORTE:

As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo 1º - A verba denominada "vale transporte" de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo 2º - A empresa adquirirá os Vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar em quantidades correspondentes aos dias de efetivo trabalho.

Parágrafo 3º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 4º - Para ter direito a receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo atualizá-la anualmente ou sempre que houver alteração das circunstâncias mencionadas (endereço e meios de transporte), sob pena de suspensão do benefício até o

cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 5º - Fica pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C. T, assegurado aos empregados o transporte do local de trabalho às suas residências após as 23:00 (vinte e três) horas até às 05:00 (cinco) horas, sem ônus para os mesmos, desde que não haja transporte público coletivo disponível.

Parágrafo 6º - Para o intervalo correspondente a refeição e descanso não haverá fornecimento de vale-transporte.

Aviso Prévio

CLÁUSULA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO:

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo Único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2(duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço nos últimos sete dias corridos sem prejuízo do salário integral.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA - JORNADA DE TRABALHO:

Para as categorias de digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados em turno contínuo; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores em turno contínuo será cumprida jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, para empregadores que trabalhem de segunda a sexta-feira e os demais 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - Para as demais categorias será cumprida jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA - BANCO DE HORAS:

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobrejornada será dispensado aos empregados que obtiverem subsequente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período de 6 (seis) meses, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que, o excesso seja inferior a 173 horas "quantidade de horas/mês", para os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda à sexta. Será mantido para as demais cargas horárias, cálculo proporcional.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ruptura de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, e os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação de horas.

Parágrafo 3º - Fica desde já ajustado que os EMPREGADOS sujeitos à jornada semanal de 44 horas e à jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira poderão, aos sábados, a critério do empregador, alternativamente:

- a) Trabalhar 4 horas todos os sábados, ou;
- b) Trabalhar 8 horas diárias em sábados intercalados (um sábado de folga e o sábado seguinte com 8 horas de trabalho), ou;
- c) Não trabalhar, compensando as 4 horas de trabalho do sábado durante os dias úteis da semana, nos termos do presente Acordo de Compensação.

Controle da Jornada

CLÁUSULA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO:

Fica reconhecida, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., a utilização a critério da empresa, de ponto eletrônico, desde que o funcionário assine o resumo da marcação.

Parágrafo Único - As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico; desde que o funcionário assine o resumo da marcação, dando o direito de ficar com uma cópia do documento assinado quando solicitado pelo funcionário.

Faltas

CLÁUSULA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO:

Competem ao serviço médico público (SUS ou outro órgão competente) ou o departamento médico da empresa, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do empregado ao trabalho.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA - ABONO ESTUDANTE:

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia do exame vestibular, ou ENEM, para ingresso em instituição de ensino superior pública, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço.

Licença Maternidade

CLÁUSULA - LICENÇAS:

- a) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante de acordo com o art. 7º, inciso XVIII da CF/ 88;
- b) 120 (cento e vinte) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança menor de 1 (um) ano de idade;
- c) 60 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- d) 30 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 4 (um) e 8 (quatro) anos de idade;
- e) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10º, inciso II, § 1 da Constituição Federal;
- f) Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1(uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores.

Parágrafo Único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 4 (quatro) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas, em conjunto, liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição do SINDPD-RN, sem ônus para o mesmo, como se trabalhando na empresa estivessem.

Parágrafo Único - Somente estarão obrigadas as empresas com mais de 85 (oitenta e cinco) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa.

CLÁUSULA - QUADRO DE AVISOS:

As Empresas disponibilizarão Quadros de Avisos, onde tiverem funcionários lotados, e que neles seja afixado o material informativo do Sindicato, contendo comunicações de interesse dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - As Empresas concordam que cópias dos Acordos firmados entre a empresa e a Representação dos Empregados sejam afixadas nos Quadros de Avisos.

Parágrafo 2º- Não serão afixados panfletos ou outro material informativo do Sindicato em locais diferentes daqueles determinados nesta Cláusula, asseguradas o direito de oposição das empresas quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória a moral.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

As partes poderão formar Comissões de Conciliação Prévia, na forma da Lei nº 9.958/2000, composta da categoria econômica e da categoria obreira.

CLÁUSULA - JUÍZO COMPETENTE:

As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único - A presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T, vigerá pelo prazo de 1(um) ano, levando-se em consideração o mês de maio como data-base, e será prorrogada automaticamente por 180 (cento e oitenta) dias, caso não seja assinado nova Convenção até 31 de maio de 2019, cujos efeitos pecuniários permanecerão de acordo com a Cláusula Primeira.

CLÁUSULA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO:

Competirá a Superintendencia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, e a Justiça do Trabalho o poder de fiscalização e cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., de acordo com a Lei em todas as suas Cláusulas e das cominações legais.

Parágrafo 1º - O SETIRN e o SINDPD-RN manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante a todas as empresas, quanto ao fiel cumprimentado inteiro teor da presente convenção.

Parágrafo 2º - As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a J C P L de forma paralela.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA - MULTA:

Na hipótese de descumprimento das cláusulas estatuídas nesta convenção coletiva de trabalho - CCT, fica estabelecida multa de R\$ 150,00 por infração devida ao prejudicado.

Parágrafo Único - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ao do primeiro convenente, relativo ao descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS PREEXISTENTES:

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.

Descontos Salariais

CLÁUSULA - DESCONTOS GERAIS:

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários com o comércio em geral, ou, adiantamentos de salários, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA - HORAS EXTRAS:

As horas extras excedentes laboradas em dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e as horas extras laboradas em dias não úteis, inclusive nos feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA - OUTROS ADICIONAIS:

Os empregadores estarão sujeitos por esse pacto de interesses bilaterais apagarem a seus empregados que comprovarem condenação por laudo pericial constatando ambiente insalubre ou perigoso, de adicionais de insalubridade ou periculosidade nos percentuais previstos em Lei.

Parágrafo 1º - Mediante laudo pericial emitido por especialista na área serão concedidos os adicionais de insalubridade aos servidores que fizerem jus, em razão da natureza do trabalho, considerado insalubre a ser atestado em perícia designada pela D.R.T. ou, outro órgão competente

Parágrafo 2º - Os empregados que laborarem em horário noturno estabelecido na Lei terá suas horas acrescidas de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo 3º - Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, perderão o adicional, em virtude da Súmula 265 do TST.

Parágrafo 4º - A média do adicional noturno percebido nos últimos 6 (seis) meses será considerado para efeito de cálculo nos reflexos da remuneração de férias, gratificação de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

CLÁUSULA - DO HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO:

As empresas adotarão horários especiais para as trabalhadoras que estejam amamentando, em consonância com o disposto no art. 396, parágrafo único, da CLT.

CLÁUSULA - AUSÊNCIAS LEGAIS:

Ficam aqui fixadas as ausências legais a que aludem o art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T.

Parágrafo Único - Para o empregado fazer jus à licença prevista no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48(quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR

DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado acometido de LER - Lesões por Esforços Repetitivos e DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, exclusivamente com a empresa, na função, há pelo menos, 02 (dois) anos, conforme a Legislação Previdenciária.

Parágrafo 1º - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional (SINDPD-RN) todos os casos de LER/DORT de seus empregados, reconhecidos oficialmente pela Previdência Social;

Parágrafo 2º - Para fins de que se trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social;

Parágrafo 3º - A garantia de que se trata esta cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, a Empresa do diagnóstico;

Parágrafo 4º - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da previdência, o reconhecimento da enfermidade.

No tocante à cláusula das férias, foi conciliada nos seguintes termos:

Férias e Licenças

CLÁUSULA - DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas, não deverá coincidir com os dias de sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em no máximo 2 (dois) períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Na discussão as partes conciliaram no tocante à cláusula de pagamento de salário, à exceção do parágrafo quarto, tendo o sindicato dos trabalhadores feito proposta no sentido de a cláusula, quanto à multa, expressar apenas o percentual de 1,25, o que foi rejeitado pelo sindicato patronal, de modo que não houve conciliação sobre esse parágrafo e somente a cláusula em seu caput, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, conforme adiante transcrito:

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO, FORMA E PRAZO

Fica convencionado que os empregadores deverão discriminar nos contracheques dos empregados: salários, horas extras, adicionais, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo 1º - O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º - Fica acordado que, quando o 5º (quinto) dia útil do mês, coincidir com o sábado ou com feriado bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 3º - O empregador deverá fornecer aos empregados, no dia do pagamento dos salários, os contracheques com discriminação das verbas e importâncias correspondentes aos descontos efetuados.

Em seguida as partes debateram sobre a cláusula Auxílio Refeição, ficando conciliada nos termos a seguir:

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA AUXILIO REFEIÇÃO (11):

As empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de maio de 2019, até o termo final da sua vigência, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) tickets ou similar para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, com valor facial do ticket ou similar de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), conforme disciplina a Legislação pertinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - É facultado às empresas descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento) do valor mensal do Ticket-refeição, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o programa de alimentação do trabalhador - PAT.)

Parágrafo 2º - Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º salário e outros na lei nº 6321/76 e seus decretos regulamentados, não caracterizando natureza salarial.

Parágrafo 3º - Para o trabalhador que recebe o Ticket Refeição acima do valor estipulado neste caput, será aplicado o reajuste igual ao percentual negociado na Clausula Reajuste Salarial.

Parágrafo 4º - Fica assegurada a entrega deste benefício junto ao salário do mês vencido.

Discutindo a cláusula referente ao auxílio saúde, as partes estabeleceram a redação seguinte:

Auxílio Saúde

CLÁUSULA - AUXILIO SAÚDE:

É facultado aos empregadores conceder assistência à saúde aos seus empregados mediante convênio com Plano de Assistência Médica a sua escolha, devidamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde, sem limite de utilização de valores, sendo permitido desconto salarial de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para a concessão do benefício, desde que com autorização prévia e por escrito do empregado nos termos da sumula 342 do Colendo TST.

Parágrafo 1º - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico.

Parágrafo 2º - Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado.

Parágrafo 3º - Os empregadores poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula.

Parágrafo 4º - O SETIRN se compromete a estabelecer tratativas junto a planos de saúde para celebração de convênio, pelo qual os empregadores possam oferecer assistência saúde aos seus empregados. O resultado, devidamente documentado, dessas tratativas será comunicado ao SINDPD/RN pelo SETIRN, no prazo de 6 (seis) meses, ocasião em que as partes poderão revisar essa cláusula.

Em seguida, passaram à discussão sobre a cláusula relativa ao auxílio funeral, cuja divergência reside no valor estabelecido. O valor de R\$ 700,00, proposto pela representante do Ministério Público, foi aceito para conciliação da cláusula, pelo sindicato dos trabalhadores, ao passo que o sindicato patronal se limitou ao valor de R\$ 500,00. Todavia, não houve possibilidade de conciliação, em razão do valor sobre o qual as partes controverteram.

Da mesma forma, em relação à cláusula Auxílio Creche, as partes concordam com seus termos, divergindo no tocante ao valor mensal, que o sindicato dos trabalhadores indica o valor de R\$ 140,00 e o sindicato patronal indica o valor de R\$ 82,13, resultante da incidência do reajuste de 5,5% sobre o valor praticado. Todavia, as partes não conseguiram conciliar no tocante ao caput.

Registrado, por fim, que o SINDPD/RN manifestou sua expressa discordância à cláusula sugerida pelo sindicato patronal, SETIRN, quanto às disposições sob custeio sindical.

A representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou em contrário às cláusulas relativas ao uniforme e à garantia de acesso do sindicato às dependências das empresas.

Deferem-se às partes o prazo conjunto de 10 (dez) dias para juntada de razões finais. Em seguida a audiência foi encerrada, sendo declarado que decorrido o referido prazo, independente de manifestação, encaminhe-se o feito à distribuição no Tribunal Pleno (art. 678, inciso I, "a", da CLT).

Cientes as partes e o MPT.

Inexistindo diligências adicionais a serem realizadas, encerrou-se a sessão.

Do que, para constar, eu, Gustavo Borges da Costa, Analista Judiciário, digitei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Desembargadora Vice-Presidente Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Desembargadora Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Dissídio Coletivo nº 0000181-30.2019.5.21.0000

Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamentos de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN

Advogado: Fabiano José de Moura

Suscitado: Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação do Estado do Rio Grande do Norte - SETIRN

Advogado: Marcílio Mesquita de Góes

Custus Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: TRT da 21ª Região

EMENTA

Acordo. Homologação. Tem-se por homologado o pedido relacionado ao acordo judicial, tendo-se por cumpridos os ditames legais, uma vez que formulado - o acordo - por petição conjunta, estando as partes devidamente representadas por seus respectivos advogados, nos termos do art. 855-B da CLT.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPD/RN em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETIRN, requerendo o proferimento de sentença normativa de natureza econômica e jurídica.

Em sua petição inicial, o Sindicato suscitante (SINDPD/RN), inicialmente, afirma que, na condição de substituto processual da coletividade está, por força da "(...) *Lei nº 8.078/90, isento do pagamento das custas processuais, aí compreendidas, s.m.j., as de distribuição, as recursais e as custas do processo em geral, equivalendo tal isenção ao benefício da gratuidade judiciária.*" (fls. 03).

Em seguida, alega possuir os requisitos legais para instauração do dissídio coletivo, ressaltando que ajuizou Protesto Judicial (Processo nº 0000083-45.2019.5.21.0000), tendo sido deferido o pedido de manutenção da data-base da categoria. Ademais, sustenta que não houve êxito na mediação ocorrida na SRTE/RN, de modo que, "*(...) ao final, os Sindicatos concordaram com a manutenção da data-base, e com a instauração do Dissídio Coletivo de Trabalho perante este Tribunal, impondo-se, assim, a intervenção do Poder Normativo inerente à Justiça do Trabalho de modo a ser superado o impasse.*" (fls. 06).

Adiante, afirma o Sindicato requerente que as "*(...) cláusulas de cunho essencialmente econômico, devem ter sua redação adequada aos índices que forem deliberados no presente feito, de modo então a restar consignado o reajuste, os valores de piso e teto salarial (...)*" e, quanto ao mais, "*(...) devem as cláusulas apenas merecer as devidas adequações ao que for deliberado no presente feito, quanto aos índices econômicos.*" (fls. 08).

Traça pormenores sobre as cláusulas não acordadas anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio, enumera princípios e garantias constitucionais para, ao final, propor redações para as mesmas, que, em linhas gerais, assim foram especificadas: do pagamento de salário, forma e prazo, descontos salariais/descontos gerais, adicional de sobreaviso, salário substituição, auxílio refeição, ajuda de custo/reembolso de quilometragem, auxílio saúde, auxílio morte/funeral, auxílio creche, benefício social familiar, seguro coletivo por invalidez, homologação das rescisões, férias e licenças/das férias, férias e licenças/empregada gestante, saúde e segurança do trabalhador/uniforme, relações sindicais/acesso do sindicato ao local de trabalho/garantia de acesso, liberação de dirigente sindical, contribuição para custeio sindical, organização no local de trabalho e relação de empregados.

Requer, pois, o suscitante, "*(...) além das cláusulas objeto de reivindicação a partir desse ano, conquistadas no presente dissídio coletivo, a **manutenção das conquistas anteriores**, pois é indiscutível o direito neste sentido, conforme pactuado na CCT anterior, e inclusive frente ao dispositivo constitucional, acima referido.*" (fls. 58).

O suscitado apresentou contestação (fls. 217/244), requerendo, preliminarmente, questão relacionada à ausência de pagamento de custas processuais, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados no presente dissídio coletivo.

Designada audiência de conciliação (atas às fls. 248/249 e 258/269), com ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho, **houve conciliação em relação às seguintes cláusulas**: **I) CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTES SALARIAL; II) CLÁUSULA - ADICIONAL DE SOBREAviso; III) CLÁUSULA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; IV) Ajuda de Custo - CLÁUSULA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM; V) Auxílio Transporte -**

CLÁUSULA - AUXILIO TRANSPORTE; **VI**) Aviso Prévio - CLÁUSULA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; **VII**) Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário - CLÁUSULA - JORNADA DE TRABALHO; **VIII**) Compensação de Jornada - CLÁUSULA - BANCO DE HORAS; **IX**) Controle da Jornada - CLÁUSULA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO; **X**) Faltas - CLÁUSULA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO; **XI**) Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes) - CLÁUSULA - ABONO ESTUDANTE, **XII**) Licença Maternidade - CLÁUSULA - LICENÇAS; **XIII**) Liberação de Empregados para Atividades Sindicais - CLÁUSULA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; **XIV**) CLÁUSULA - QUADRO DE AVISOS; **XV**) Mecanismos de Solução de Conflitos - CLÁUSULA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; **XVI**) CLÁUSULA - JUÍZO COMPETENTE; **XVII**) CLÁUSULA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO; **XVIII**) Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA - MULTA; **XIX**) Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA - RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES; **XX**) Descontos Salariais - CLÁUSULA - DESCONTOS GERAIS; **XXI**) Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros - Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA - HORAS EXTRAS; **XXII**) Outros Adicionais - CLÁUSULA - OUTROS ADICIONAIS; **XXIII**) CLÁUSULA - DO HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO; **XXIV**) CLÁUSULA - AUSÊNCIAS LEGAIS; **XXV**) Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional - CLÁUSULA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL; **XXVI**) Férias e Licenças - CLÁUSULA - DAS FÉRIAS; **XXVII**) Pagamento de Salário - Formas e Prazos - CLÁUSULA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO, FORMA E PRAZO; **XXVIII**) Auxílio Alimentação - CLÁUSULA AUXILIO REFEIÇÃO (11); e **XXIX**) Auxílio Saúde - CLÁUSULA - AUXILIO SAÚDE.

Na ocasião, **não** restaram conciliadas as cláusulas referentes ao: **I**) AUXÍLIO FUNERAL (*"sobre a cláusula relativa ao auxílio funeral, cuja divergência reside no valor estabelecido. O valor de R\$ 700,00, proposto pela representante do Ministério Público, foi aceito para conciliação da cláusula, pelo sindicato dos trabalhadores, ao passo que o sindicato patronal se limitou ao valor de R\$ 500,00. Todavia, não houve possibilidade de conciliação, em razão do valor sobre o qual as partes controverteram."* - fls. 268); **II**) AUXÍLIO CRECHE (*"as partes concordam com seus termos, divergindo no tocante ao valor mensal, que o sindicato dos trabalhadores indica o valor de R\$ 140,00 e o sindicato patronal indica o valor de R\$ 82,13, resultante da incidência do reajuste de 5,5% sobre o valor praticado. Todavia, as partes não conseguiram conciliar no tocante ao caput."* - fls. 268). Registrou-se, enfim, *"que o SINDPD/RN manifestou sua expressa discordância à cláusula sugerida pelo sindicato patronal, SETIRN, quanto às disposições sob custeio sindical"*, bem como, que a *"representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou em contrário às cláusulas relativas ao uniforme e à garantia de acesso do sindicato às dependências das empresas."* (fls. 268/269).

Razões finais por ambos os sindicatos, às fls. 270/281 e 282/307.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 311/323, manifestou-se "(...) pelo acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, manifesta-se pela procedência parcial do pedido do suscitante quanto às cláusulas envolvendo "auxílio funeral", "auxílio creche" e "multa pelo atraso no pagamento dos salários"; pela procedência total em relação às cláusulas envolvendo "contribuição para custeio sindical", "uniformes" e "acesso do sindicato às dependências da empresa", na forma acima delineada; bem como pela improcedência das cláusulas não conciliadas e, no mais, manifesta-se pela manutenção das cláusulas já negociadas."

Em 15/06/2020, houve juntada aos autos de termo de acordo, celebrado por meio da autocomposição, subscrito pelas partes, suscitante e suscitada (Id. 7e22729), onde, ao final, requerem a homologação e o arquivamento do processo de dissídio coletivo.

Conforme certidão de Id. a60c512, na sessão de julgamento do e. Tribunal Pleno, realizada em 18/06/2020, houve a retirada do processo de pauta para análise do mencionado acordo.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Admito o dissídio coletivo.

2. PRELIMINARMENTE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Compulsando-se os autos, precisamente a manifestação e demais documentos acostados ao Id. 7e22729, pode-se observar que o procedimento de homologação do acordo judicial segue os ditames legais, tendo sido formulado por petição conjunta, estando as partes devidamente representadas por seus respectivos advogados.

Nesse sentido, vejamos o teor do art. 855-B da CLT:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria."

Afora isso, restou consignado no termo de acordo (Id. d6ad9b9 - *in fine*) que "(...) as partes de comum acordo, requerem seja homologado o presente instrumento Coletivo, nos termos conciliados, com o subsequente arquivamento do Processo."

É de se observar, inclusive, que, no entender deste Desembargador Relator, as cláusulas acordadas foram concebidas dentro de notório patamar de razoabilidade, em linha, inclusive, com o nosso posicionamento, que estava prestes a ser julgado pelo Tribunal Pleno desta egrégia Corte.

Registre-se, de antemão, que, antes do acordo ora sob análise, fora designada audiência de conciliação, realizada em 28/06/2019 (atas às fls. 248/249 e 258/269), com ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho, onde **houve conciliação em relação às seguintes cláusulas**: **I) CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTES SALARIAL; II) CLÁUSULA - ADICIONAL DE SOBREAVISO; III) CLÁUSULA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; IV) Ajuda de Custo - CLÁUSULA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM; V) Auxílio Transporte - CLÁUSULA - AUXILIO TRANSPORTE; VI) Aviso Prévio - CLÁUSULA - REDUÇÃO DE JORNADA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; VII) Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário - CLÁUSULA - JORNADA DE TRABALHO; VIII) Compensação de Jornada - CLÁUSULA - BANCO DE HORAS; IX) Controle da Jornada - CLÁUSULA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO; X) Faltas - CLÁUSULA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO; XI) Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes) - CLÁUSULA - ABONO ESTUDANTE, XII) Licença Maternidade - CLÁUSULA - LICENÇAS; XIII) Liberação de Empregados para Atividades Sindicais - CLÁUSULA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; XIV) CLÁUSULA - QUADRO DE AVISOS; XV) Mecanismos de Solução de Conflitos - CLÁUSULA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; XVI) CLÁUSULA - JUÍZO COMPETENTE; XVII) CLÁUSULA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO; XVIII) Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA - MULTA; XIX) Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA - RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES; XX) Descontos Salariais - CLÁUSULA - DESCONTOS GERAIS; XXI) Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros - Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA - HORAS EXTRAS; XXII) Outros Adicionais - CLÁUSULA - OUTROS ADICIONAIS; XXIII) CLÁUSULA - DO HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO; XXIV) CLÁUSULA - AUSÊNCIAS LEGAIS; XXV) Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional - CLÁUSULA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL; XXVI) Férias e Licenças - CLÁUSULA - DAS FÉRIAS; XXVII) Pagamento de Salário - Formas e Prazos -**

CLÁUSULA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO, FORMA E PRAZO; **XXVIII**) Auxílio Alimentação - CLÁUSULA AUXILIO REFEIÇÃO (11); e **XXIX**) Auxílio Saúde - CLÁUSULA - AUXILIO SAÚDE.

Na ocasião, **não** restaram conciliadas as cláusulas referentes ao: **I**) AUXÍLIO FUNERAL ("*sobre a cláusula relativa ao auxílio funeral, cuja divergência reside no valor estabelecido. O valor de R\$ 700,00, proposto pela representante do Ministério Público, foi aceito para conciliação da cláusula, pelo sindicato dos trabalhadores, ao passo que o sindicato patronal se limitou ao valor de R\$ 500,00. Todavia, não houve possibilidade de conciliação, em razão do valor sobre o qual as partes controverteram.*" - fls. 268); **II**) AUXÍLIO CRECHE ("*as partes concordam com seus termos, divergindo no tocante ao valor mensal, que o sindicato dos trabalhadores indica o valor de R\$ 140,00 e o sindicato patronal indica o valor de R\$ 82,13, resultante da incidência do reajuste de 5,5% sobre o valor praticado. Todavia, as partes não conseguiram conciliar no tocante ao caput.*" - fls. 268). Registrou-se, enfim, "*que o SINDPD/RN manifestou sua expressa discordância à cláusula sugerida pelo sindicato patronal, SETIRN, quanto às disposições sob custeio sindical*", bem como, que a "*representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou em contrário às cláusulas relativas ao uniforme e à garantia de acesso do sindicato às dependências das empresas.*" (fls. 268/269).

Nesse contexto, passando a analisar os termos do acordo apresentado (Id. 7e22729), ora sob análise, **tem-se que não foi convencionada entre as partes a cláusula de contribuição para custeio sindical.**

No que diz respeito à cláusula 26^a - limitação de acesso da entidade sindical, houve acordo nos seguintes moldes:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA - GARANTIA DE ACESSO: Fica garantido, por parte dos empregadores, o acesso dos representantes do Sindicato laboral aos locais de trabalho, mediante apresentação e identificação do diretor, sendo proibido aos diretores do Sindicato laboral colocar panfletos, comunicados ou qualquer tipo de comunicação visual, escrita ou não, em quadros, muros ou paredes, que desabone a honra, a integridade e dos bons costumes dos empregadores, seus sócios, representantes ou prepostos.

Parágrafo único- O acesso somente poderá ocorrer duas vezes por ano, com duração máxima de 20 (vinte) minutos por cada acesso, sendo necessário o SINDPD-RN encaminhar solicitação formal e prévia à empresa, constando o assunto, a data e a hora desejada."

Homologa-se a referida cláusula.

Quanto ao **auxílio funeral**, denota-se da referida ata que, anteriormente, não houve conciliação, não obstante a proposição do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

De igual forma, não houve composição em relação ao **auxílio creche**. A esse respeito, vejamos os seguintes trechos extraídos da ata de audiência:

"Em seguida, passaram à discussão sobre a cláusula relativa ao auxílio funeral, cuja divergência reside no valor estabelecido. O valor de R\$ 700,00, proposto pela representante do Ministério Público, foi aceito para conciliação da cláusula, pelo sindicato dos trabalhadores, ao passo que o sindicato patronal se limitou ao valor de R\$ 500,00. Todavia, não houve possibilidade de conciliação, em razão do valor sobre o qual as partes controverteram." (fls. 268. Destaque acrescentado.)

"Da mesma forma, em relação à cláusula Auxílio Creche, as partes concordam com seus termos, divergindo no tocante ao valor mensal, que o sindicato dos trabalhadores indica o valor de R\$ 140,00 e o sindicato patronal indica o valor de R\$ 82,13, resultante da incidência do reajuste de 5,5% sobre o valor praticado. Todavia, as partes não conseguiram conciliar no tocante ao caput." (fls. 268. Destaque acrescentado.)

Dito isso, com relação ao **auxílio-funeral**, entendo que o valor acordado, ora sob análise, amolda-se dentro de um contexto de manifesta razoabilidade, ressaltando-se que foi além do percentual de 5,5%, praticado em relação à cláusula terceira, que trata dos pisos e reajustes.

Dito isso, tomando por base a negociação perpetrada entre as partes, **homologo** a referida **Cláusula 12^a**, conforme a seguir transcrita:

"AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA - AUXILIO FUNERAL:

As Empresas, quando da morte do empregado, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 507,50 (quinhentos e sete reais e cinquenta centavos), desde que solicitada a contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito do empregado."

No que diz respeito à **Cláusula 13^a**, que trata do **auxílio creche**, também vislumbro razoável o balizamento delineado na ata de conciliação, onde, vale dizer, tomou-se por base percentual maior do que 5,5%, passando o respectivo valor de R\$ 77,85 para R\$ 83,36.

Isso posto, também **homologo** a **Cláusula 13^a**:

"AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA - AUXILIO CRECHE:

Para se desincumbirem das exigências contidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 83,36 (oitenta e três reais e

trinta e seis centavos) por filho ou filha, durante 06 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

Parágrafo 1º - A verba denominada "Auxílio-Creche" não tem natureza e caráter salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo 2º - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Parágrafo 3º - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

Parágrafo 4º - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada mãe, com a mensalidade da creche ou recibo de empregado doméstico."

Ainda no acordo sob exame, em sua cláusula 24ª, restou estabelecido que "as empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados." E, no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's, ficou estabelecida a sua gratuidade. Segue a cláusula, ora homologada:

CLÁUSULA - UNIFORME: *As empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados.*

Parágrafo único: *Por consequência de exigência da contratante dos serviços, as empresas fornecerão EPI - Equipamento de Proteção Individual, sem custos para os seus empregados.*

Destaque-se, por oportuno, que na parte final do documento sob análise (Id. 7e22729), as partes se posicionaram no sentido de "(...) esclarecer que referido instrumento com vigência bienal, que foi celebrado com a mediação da SRTE/RN (Ata anexa), teve como ponto de partida as cláusulas já conciliadas no presente Processo de Dissídio Coletivo, as quais foram essencialmente adotadas, havendo consenso quanto às demais cláusulas pendentes, na forma da transcrição supra."

Nesse contexto, julgo pela homologação do acordo de Id. d6ad9b9, determinando o arquivamento do feito, não antes da submissão da matéria ao crivo deste e. Tribunal Pleno, nos termos do art. 67, *caput* e § 3º, do Regimento Interno do e. TRT da 21ª Região.

Custas processuais dispensadas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC (§ 3º - *Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.*).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **homologo o acordo de Id. d6ad9b9, determinando o arquivamento do feito.** Custas processuais dispensadas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC. É como voto.

Isto posto, na 4ª Sessão Extraordinária realizada nesta data por videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto, Eridson João Fernandes Medeiros (Relator), José Barbosa Filho, Joseane Dantas dos Santos e Ricardo Luís Espíndola Borges; da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, e, ainda, do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, homologar o acordo de Id. d6ad9b9, determinando o arquivamento do feito. Custas processuais dispensadas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC.

Obs.: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ronaldo Medeiros de Souza e Auxiliadora Rodrigues. A Excelentíssima Senhora Juíza

Isaura Maria Barbalho Simonetti encontra-se convocada sob a égide da Resolução Administrativa TRT21 n. 056/2019.

Sala de Sessões, quinta-feira, 30 de julho de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS
Desembargador Relator

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9a58a2c	10/06/2019 18:35	Despacho	Despacho
6f6d80b	28/06/2019 11:02	Ata da Audiência	Ata da Audiência
dc837c1	05/08/2019 17:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência
6d66aca	10/08/2020 14:51	Acórdão	Acórdão